



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

AO CREA/SP –CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Concorrência – Melhor Técnica nº 90001/2025

MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ, brasileira, solteira, CPF 046.072.189-52, RG 9.549.591-5, advogada 81.431/PR, com endereço Avenida Winston Churchill, 1824, sala 217, bairro Pinheirinho, CEP: 81.130-000, Curitiba/PR.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, é plenamente tempestiva, visto que, apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório até a data de 09/04/2025, nos termos do Edital, até três dias úteis antes a data da sessão que será 14/04/2025.

ASSUNTO: MODALIDADE DA LICITAÇÃO = MELHOR TÉCNICA *VERSUS* MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO.

I - DOS FATOS IMPUGNADOS:

No edital **nº 90001/2025**, a entidade licitadora **CREA/SP**, a qual pretende contratar empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, referentes à: a) a prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de solução de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relação públicas, em território nacional, no que couber; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional etc.



+55 41 98881-0467



mkc.advocacia@gmail.com



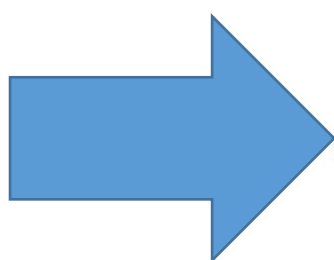
mkc-adv.com.br



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

Pois bem. A dúvida que ainda paira, é com relação a suposta irregularidade em exigir uma negociação de valores uma vez que a modalidade optada FOI EXCLUSIVAMENTE PELA MELHOR TÉCNICA.

Em diversos pontos do edital identifica-se que a modalidade traçada nessa licitação é MELHOR TÉCNICA, *in verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EDITAL – CONCORRÊNCIA – MELHOR TÉCNICA Nº 90001/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

nº 90001/2025

CONTRATANTE

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – SP – UASG - (389423)

Todavia, no item 21.2 do edital, assim prevê:



+55 41 98881-0467



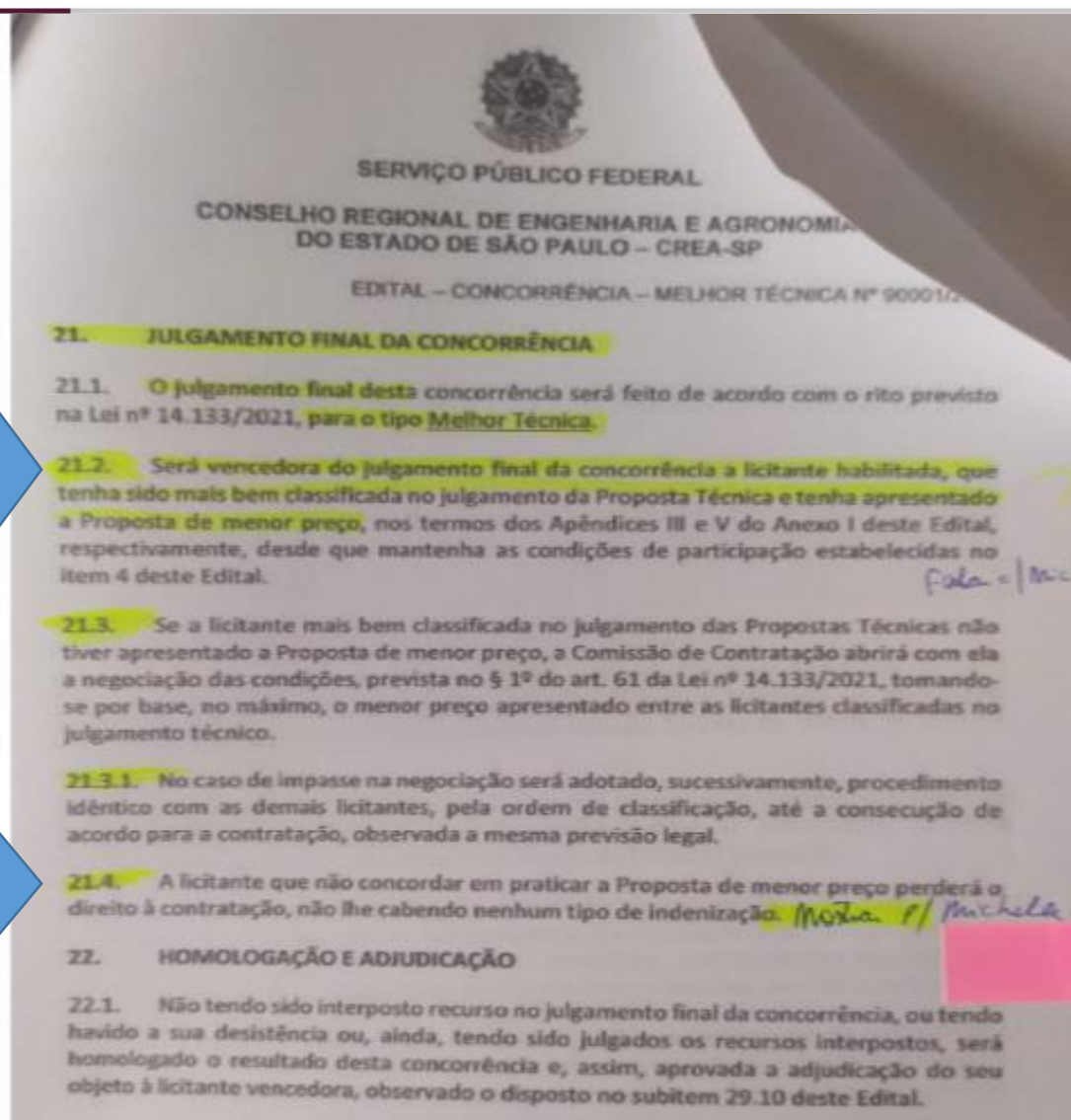
mkc.advocacia@gmail.com



mkc-adv.com.br



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ



Vejam que o item acima colacionado estabelece que após o julgamento da proposta técnica, e **“CASO TENHA APRESENTADO O MELHOR PREÇO”**.

O mais grave de todos é o item 21.4, o qual impõe a baixa de valores ou PERDERÁ A CONTRATAÇÃO. É um absurdo!

Senhores, quando se trata de edital cuja métrica será a qualidade dos serviços, não há que se falar em obrigatoriedade de melhor preço, ou ainda fase de negociação.

A empresa que sagrar vencedora com a melhor técnica NÃO DEVERÁ SER OBRIGADA A TER O MENOR PREÇO TAMPOUCO BAIXAR OS SEUS VALORES, caso não deseje.



+55 41 98881-0467



mkc.advocacia@gmail.com



mkc-adv.com.br



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

Caso essa fosse a escolha da administração licitadora, poderia ter feito, mas previamente definido no edital, agora as regras estabelecidas já foram impostas, e diante da vinculação do instrumento convocatório, não poderá alterar a seu bel prazer, tampouco, estabelecer entendimentos diferenciados e extensivos ao previsto nas regras editalícias.

Contudo, fora feito o seguinte questionamento por uma licitante:

““1 Em leitura atenta ao edital, notificamos uma evidente contradição, em princípio ficou estabelecido que a licitação será pela modalidade Concorrência, pela técnica, que consta na Pág 05. Contudo, notamos que tem a obrigatoriedade de melhor preço também, que consta na Pág 36, questionamos: a licitação será técnica ou técnica e preço?”

Para a surpresa de todos os que acompanham o certame, e que gerou a necessidade de apresentar a impugnação foi a resposta indefinida e inapropriada por parte da Entidade Licitadora, observe-se:

“Resposta 1:

A licitação será processada na modalidade Concorrência, no critério de julgamento Melhor Técnica, consoante item 1.1 do Edital. **Após análise de preços, o detentor da melhor técnica terá o privilégio de negociar a proposta ofertada.**

Se for uma faculdade negociar, tudo bem, concorda-se, contudo, isso precisa estar melhor definido, pois a interpretação que se tira de tudo quanto exposto, que a licitante vencedora da melhor técnica terá que se curvar ao menor preço. Ou seja, exigência indevida de “imposição” para baixar os valores, pois a modalidade optada, ressalta-se, NÃO FOI MELHOR TÉCNICA E MELHOR PREÇO”, mas tão somente MELHOR TÉCNICA.

Portanto, como se pode ver, a forma como estão interpretando a o edital viola a Lei e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta técnica, maculando, ainda, a competitividade



+55 41 98881-0467



mkc.advocacia@gmail.com



mkc-adv.com.br



MICHELLE KVIATKOSKI CRUZ

isonômica entre os licitantes, pois inegavelmente os melhores trabalhos com qualidade técnica e expertise consequentemente tem os maiores valores.

Ex expositis, requer que sejam melhores tratados os pontos aprestados, a fim de não gerar maiores complicações nas próximas fases do certame.

Que seja interpretado o edital tal qual foi publicado: MELHOR TÉCNICA, e NÃO” MELHOR TÉCNICA E MELHOR PREÇO”. Essa interpretação descabida muda completamente o certame e as formas de prestações das propostas.

2) – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta impugnação, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça da impugnante seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido a impugnação para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Michelle Cruz

OAB/PR 81.431



+55 41 98881-0467



mkc.advocacia@gmail.com



mkc-adv.com.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025

I- Do Objeto da Impugnação

A impugnante questiona suposta irregularidade no edital ao adotar a modalidade de julgamento "Melhor Técnica", alegando incompatibilidade com a possibilidade de negociação de preços com o licitante melhor classificado, conforme dispõe os itens 21.2 e 21.4 do Edital.

Aduz, ainda, que em licitações pautadas na qualidade dos serviços, não caberia fase de negociação, tampouco exigência de menor preço, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da obtenção da proposta tecnicamente mais vantajosa, uma vez que trabalhos de maior qualidade tendem, naturalmente, a apresentar maior custo.

II – Do Enquadramento Legal

Inicialmente, cumpre-nos informar que o serviço que se pretende contratar encontra respaldo no art. 20-A da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, e dá outras providências:

"Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei." (grifos nossos)

O art. 5º do mesmo normativo, determina que os procedimentos licitatórios deverão ser processados conforme abaixo:

"Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço"." (grifos nossos)

Embora a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada em 30 de dezembro de 2023, a nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, prevê, expressamente, que a modalidade de licitação Concorrência se digna a contratar bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
...

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

...

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;" (grifos nossos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assim, informa-se que o objeto da pretensa contratação encontra amparo nos arts. 6º, inciso XXXVIII, c/c art. 28, inciso II, para definição da modalidade de licitação, a saber, *Concorrência*, e art. 33, inciso III, para determinação do critério de julgamento das propostas, *Melhor Técnica*, todos da Lei nº 14.133/2021.

III - Da Legalidade da Previsão de Negociação

Com a devida vênia, os argumentos apresentados pela impugnante não merecem prosperar.

A previsão de negociação com o licitante melhor classificado está expressamente autorizada pelo art. 61 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório." (grifos nossos)

Esta negociação não caracteriza nova fase de julgamento, tampouco promove competição de preços entre os licitantes — o que é vedado pelo art. 61 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 01/2023. Trata-se, ao contrário, de uma prerrogativa legal conferida à Administração, conforme o art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Ao mesmo tempo, é necessário destacar que a licitação do tipo "melhor técnica" impõe a administração a realize a conjugação da ponderação entre a melhor técnica junto com aquela que apresenta a proposta mais vantajosa economicamente. É nesse sentido que a jurisprudência e a doutrina se manifestam, de forma uníssona, a quem recorreremos pelas lições de Marçal Justen Filho ao esclarecer acerca da dinâmica deste tipo licitatório. Vejamos, in verbis:

"Se a proposta mais bem classificada na proposta técnica for a proposta de menor preço, esta será selecionada como vencedora. Se assim não for, a Administração deverá convocar o ofertante da melhor proposta técnica para tentar dele obter a redução de seu preço até o valor da melhor proposta comercial. Se houver recusa, passa-se ao segundo melhor classificado sob o prisma técnico e se busca obter a redução do preço. Nada impede que seja considerado vencedor o licitante que tenha formulado a pior proposta técnica, mas a melhor proposta comercial — desde que nenhum outro licitante, mais bem classificado sob o prisma técnico, aceite reduzir seu preço."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV - Da Vinculação ao Edital e da Segurança Jurídica

A previsão de negociação está clara e expressamente disposta no Edital (item 21.2 e seguintes), e em conformidade com a legislação aqui mencionada.

Não há qualquer alteração posterior de regras, tampouco afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a previsão editalícia estabelece, de maneira didática e conforme a lei, que o licitante classificado em primeiro lugar na Proposta Técnica, será convocado para negociação das condições, conforme previsão constante no art. 61, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o que não configura obrigação de redução de valores, mas sim oportunidade de ajuste, se conveniente e vantajoso, ressalvadas as informações constantes do item 21.4 do Edital.

V - Conclusão

Diante do exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação do CREA-SP reafirma a legalidade da adoção do critério “Melhor Técnica” com previsão de negociação nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

Conhece-se da impugnação, porém nega-se seu provimento, mantendo-se o Edital da Concorrência nº 90001/2025 em sua integralidade.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

Ricardo Garcia Gomes

Superintendente Administrativo Financeiro

Portaria nº 17/2024